

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

Valéria Estevão

Curso de Administração da Faculdade Unida de Suzano (valeria-estevao@hotmail.com)

Fernando Souza Cáceres

Faculdade Unida de Suzano (fscaceres@yahoo.com.br)

Solange Tomiyama

Faculdade Unida de Suzano (soltomiyama@hotmail.com)

Resumo

As discussões sobre a legalidade da utilização da ata de registros de preços em licitações por órgãos não participantes, chamados por vezes de “carona”, sempre geraram impasses aos gestores públicos. Este trabalho apresentou discussões sobre o tema e também discorreu acerca de alguns pontos do recente Decreto 7.892/13 que regulamentou assuntos outrora debatidos. Efetuou-se um estudo de caso de compras públicas em uma prefeitura utilizando a ata de registro de preço por órgão não participante. As vantagens demonstradas nessa situação particular foram evidentes e embora esta pesquisa não tenha tido o objetivo de generalizar os resultados, os ganhos de eficiência na utilização das referidas atas de registro de preços podem ser viáveis uma vez que os procedimentos em órgãos públicos inerentes à licitações são comuns em todo o território nacional.

Palavras-Chave: Licitação, Ata de Registro de Preço (ARP), Carona, Legalidade.

Introdução

O presente artigo é o resultado de um estudo de caso acerca da possibilidade de adesão em uma Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, conhecida como “carona”. Esta narrativa tem como objetivo explorar e debater o assunto pelo benefício que pode representar aos cofres públicos. Na coleta de informações houve levantamento de dados primários do local pesquisado quanto ao procedimento de compras por licitação e da participação como “carona” em Atas de terceiros. De igual modo buscou-se apresentar as correntes opostas e favoráveis a esse modelo de participação em licitações sob a luz dos Decretos Federais 3.931/01 e 7.892/13 uma vez que este tema foi motivo de grandes discussões

entre Doutrinadores do Direito Brasileiro e o resultado decorrente das recentes normatizações podem trazer benefícios ou não dependendo da atuação dos gestores públicos. A aludida adesão em compras públicas pode reduzir consideravelmente tempo e recursos na obtenção de suprimentos.

A Constituição Federal do Brasil (1988) estabelece diretrizes para as compras públicas em dois momentos. Primeiro no inciso XXVII do artigo 22 quando deixa claro que apenas compete à união legislar sobre as normas gerais de licitações e contratação para todas as esferas públicas.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[..]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no Art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do Art. 173, § 1º, III; (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

Em segundo momento no inciso XXI do artigo 37, quando institui que a administração de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de assegurar que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988)

Deste modo, a obrigatoriedade de licitar é constitucional, sendo regulamentada de modo geral pela União. A Lei criada para regulamentar as compras públicas e atender os artigos citados da Constituição é a Lei 8.666 de 1993.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do

princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (LEI 8.666, 1993)

Diante destes preceitos, uma licitação é um conjunto de procedimentos cuja finalidade é adquirir bens ou contratar serviços para Administração Pública, respeitando Princípios Constitucionais. “Licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.” (Meirelles, 2004, p. 266)

A Constituição do Estado de São Paulo (1989) em consonância com a Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 117, que as compras públicas do Estado utilizarão do processo de licitação:

Art. 117. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989)

Para Meirelles (2004), os princípios que norteiam as compras da Administração Públicas, independente da modalidade aplicada são: Procedimento formal; Publicidade de seus atos; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital; Julgamento objetivo; Probidade administrativa e Adjudicação compulsória. Di Pietro (2006) analisa que não há uniformidade entre os doutrinadores quanto aos princípios informativos da licitação. O autor aponta os seguintes princípios, que incluem os já citados no artigo 37, *caput*, da Constituição Brasileira: Igualdade; Legalidade; Impessoalidade; Moralidade e probidade; Publicidade; Vinculação ao instrumento convocatório; Julgamento objetivo; Adjudicação compulsória e Ampla defesa;

Dentre as formas de contratação previstas em lei há o Registro de Preços que consiste em registrar preços de bens ou serviços determinados, para que a contratação seja realizada parcialmente pelo período de um ano. A possibilidade de registrar preços para aquisições futuras advêm do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

[..]

§ 1 O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2 Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3 O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais,

observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

O registro de preços de bens e serviços para aquisições futuras é muito vantajoso à Administração Pública, uma vez que a aquisição parcial proporciona a redução de estoques do órgão contratante, em consequência são reduzidas as perdas de materiais e de recursos financeiros parados em estoque.

O Decreto 3.931/2001

O Decreto 3.931/01 regulamentador do SRP no âmbito Federal até janeiro de 2013, alterado pelo Decreto 4.342 de 2002, previa a figura do “Carona” como possível e legal, entretanto sem limitações e regras claras. Tal Decreto regulamentava em seu artigo 8º, que a proposta mais vantajosa numa licitação poderia ser aproveitada por outros órgãos ou entidades, não participantes do certame, popularizado como “carona” que, de acordo com Fernandes (2007), traz a ideia de aproveitar o percurso que alguém está realizando para concluir o próprio trajeto, sem custos. O artigo 8º dispõe da seguinte forma:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços." (DECRETO 3.931/01)

Diante destes preceitos havia possibilidade de uma ARP realizada através de licitação por determinado órgão competente ser utilizada por outro órgão ou entidade, após o segundo demonstrar interesse e o fornecedor aceitar fornecer nas mesmas condições do certame para o segundo órgão. Entretanto, tal artigo do Decreto 3.931/01, não trazia limitações claras quanto possível multiplicação das Atas, o que foi visto por muitos doutrinadores como um ato que burlava o Princípio Constitucional da obrigatoriedade de licitar, fazendo que existissem correntes extremamente opostas ao "carona" e opunha aos que viam nessa possibilidade de adesão uma saída vantajosa para adquirir bens e serviços fundamentais de modo mais rápido e legal.

As correntes favoráveis e opostas à adoção do "carona" em ata

de registro de preços apresentavam fundamentos coerentes e embasadas em normas em vigor. Mukai (2008), em corrente oposta à adoção do carona, afirmava que esta era uma prática inconstitucional e criminosa, pois não pode ser dispensado o procedimento de licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade e defendia que o ganhador de uma ARP foi contratado para fornecer um quantitativo determinado, e não para este fornecer o mesmo bem para o "carona" sem nova licitação realizada.

Ainda questionava a possibilidade de o carona adquirir 100% da quantidade registrada na ata de registro de preços, ou seja, dobrar a quantidade a ser fornecida, sendo que conforme o § 1º do art. 65 da lei 8.666/93, não é permitido o acréscimo de fornecimento além de 25% do registrado para o órgão gerenciador e realizador da licitação para geração da ARP, conforme trecho:

§ 1 O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (LEI 8.666/93, art. 65)

Entretanto, para Fernandes (2007), a legalidade do procedimento de "carona" em ARP era também clara, pois a licitação para gerar a Ata já havia ocorrido, portanto, não haveria contratação sem licitação e sim uma extensão da Ata a outros órgãos, observando-se que a Constituição

Federal não obriga a vinculação de cada contrato a uma só licitação ou ainda de uma só licitação para cada contrato. Outro fator defendido por pelo autor é que a finalidade não era servir aos licitantes, mas ao interesse público, observando-se que a aplicação da isonomia não é para distribuir demandas uniformes entre fornecedores, mas para ampliar a competição em busca da proposta mais vantajosa. Aquino (2008), em publicação acerca do tema, analisou que favoravelmente ao “carona” estão os princípios da economicidade, da eficiência e da cooperação federativa, o exercício legal da atividade regulamentar do Poder Executivo e da competência normativa dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público.

Fernandes (2007) ressaltou que o fornecedor vencedor não é obrigado a aceitar o fornecimento de itens ou serviços para outro órgão, porém se for de sua conveniência suportar a demanda de outros órgãos, deverá ocorrer pelo mesmo preço declarado na licitação cuja proposta fora declarada mais vantajosa. Outro fator relevante é que qualquer pessoa pode impugnar a validade do registro de preços, dos próprios preços ou até mesmo do edital que precede a licitação. Caso isso não ocorra, é atestada a validade de a proposta ganhadora ser a mais vantajosa.

O procedimento de compras por licitação é oneroso, lento e desgastante. Quando este procedimento já foi realizado por um órgão gerenciador competente, utilizar de uma Ata de Registro de Preços já realizada é uma vantagem ao solicitante e reduz os custos diretos, como publicações em jornais e funcionários de licitações e indiretos como tempo de reuniões, além de atender ao interesse público de mais

rapidamente. Entretanto, Fernandes (2007) assinalou que as restrições de um órgão não participante, que deseja aderir uma ata de terceiro, são relativas às quantidades que este pode comprar, ou seja, apenas o que estiver registrado na ata original, além disso, o órgão solicitante deve obedecer às regras de pagamento do órgão gerenciador que realizou a licitação geradora da Ata e somente poderá aderir a Atas cuja quantidade licitada e registrada do item de seu interesse, seja superior a sua própria demanda. O “carona” deve ainda comprovar no processo que o preço do item a ser adquirido é compatível com o mercado.

O Decreto 7.892/13

Depois de muitas opiniões divergentes, ora favoráveis, ora contrárias ao art. 8º do Decreto 3.931/01 a União publicou novo Decreto no dia 23 de janeiro de 2013, o Decreto 7.892, alterado pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio 2014, que revogou o Decreto 3.931/01. O novo Decreto que estabelece as diretrizes para a Administração Pública Federal quanto às contratações de serviços e a aquisição de bens efetuados pelo Sistema de Registro de Preços, trouxe novos regulamentos quanto a utilização da Ata de Registro de Preços por órgão ou entidades não participantes.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (DECRETO 7.892, 2013)

A principal crítica citada pelos autores contrários ao “carona” era a possibilidade da multiplicação infinda da ARP. Tal observação é agora esclarecida através do § 4º do artigo 22, conforme segue:

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. (DECRETO 7.892, 2013)

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador. (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

A revogação do §5º e a manutenção do parágrafo seguinte, reforça que, se foi comprovada a vantagem econômica de aderir a uma determinada Ata de Registro de Preços, não há razões para não o fazer o quanto antes.

Estudo de Caso

No período de 2012, quando o Decreto Federal 3.931/01 ainda estava em vigor, foi realizado um estudo sobre o fluxo que segue um processo

Tal parágrafo estabelece que as adesões à Ata de Registro de Preços apenas chegará ao quantitativo máximo de cinco vezes do registrado na ata original, ou seja, não há uma restrição ao número de órgãos não participantes, desde que respeitando os limites máximos dos quantitativos acima descritos.

O Artigo 22 estabelecia ainda em seu §5º que somente seria autorizada a adesão por órgãos não participantes após a primeira contratação por órgão participante, mas este parágrafo foi revogado pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio 2.014:

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. (DECRETO 7.892, 2013)

De um modo geral, as mudanças trazidas pelo Decreto 7.892, alterado pelo Decreto nº 8.250 podem ser consideradas positivas no sentido de dirimir as infindas discussões no tocante à legalidade e validade das adesões como “carona” normatizando demandas antes desconsideradas pela União.

de licitação modalidade Pregão Presencial. O processo licitatório da prefeitura analisada segue o fluxo ilustrado a seguir:

Fluxograma Processo Licitatório

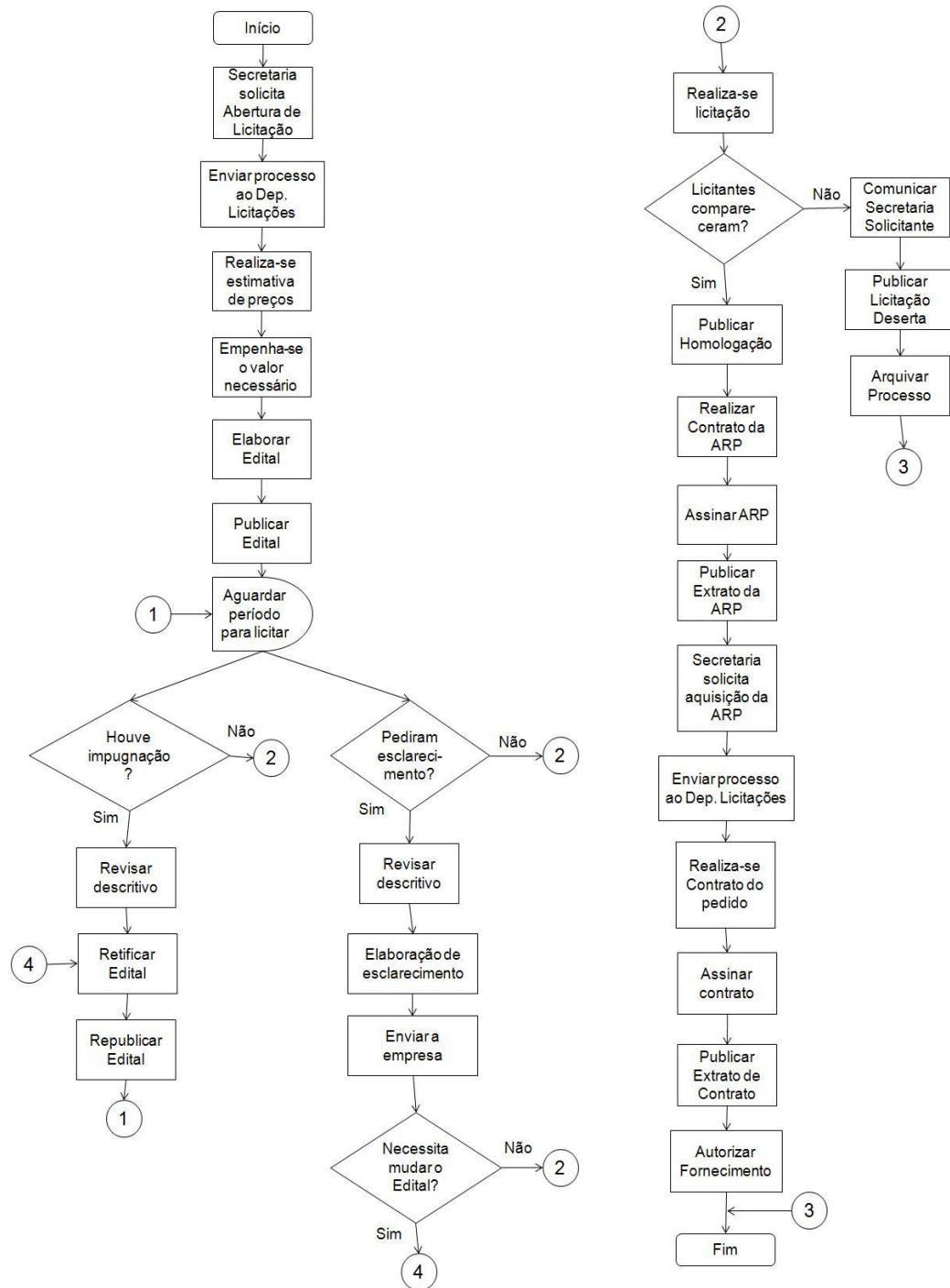


Figura 1: Fluxograma habitual do processo licitatório

Para o desenvolvimento de todo o processo, considerando que não haja impugnações ao edital, ou pedidos de esclarecimento, e que os fornecedores compareceram à reunião licitatória, o

tempo estimado é apresentado na tabela abaixo em dias, vale ressaltar que esta é uma análise simplificada, com os tempos mínimos já realizados para cada atividade.

Atividade	Tempo	Funcionários Envolvidos
Secretaria solicita Abertura de Licitação	1 Dia	1
Enviar processo ao Dep. Licitações	1 Dia	1
Realiza-se estimativa de preços	20 Dias	1
Empenha-se o valor necessário	1 Dia	1
Realiza-se Edital	1 Dia	2
Publicar Edital	1 Dia	1
Aguardar período para licitar	15 Dias	0
Realiza-se licitação	1 Dia	4
Publicar Homologação	1 Dia	1
Realizar Contrato da ARP	2 Dias	1
Assinar ARP	5 Dias	1
Publicar Extrato da ARP	1 Dia	1
Secretaria solicita aquisição da ARP	1 Dia	1
Enviar processo ao Dep. Licitações	1 Dia	1
Realiza-se Contrato do pedido	2 Dias	1
Assinar contrato	5 Dias	1
Publicar Extrato de Contrato	1 Dia	1
Autorizar Fornecimento	3 Dias	1
Total	63 Dias	21

Tabela 1: Tempo estimado do processo licitatório comum

Processo de Carona

Para a aquisição de bens ou serviços, utilizando uma ARP já realizada por outro órgão competente,

e que atende às necessidades do órgão solicitante, o fluxo do processo é ilustrado a seguir:

Fluxograma Processo Carona

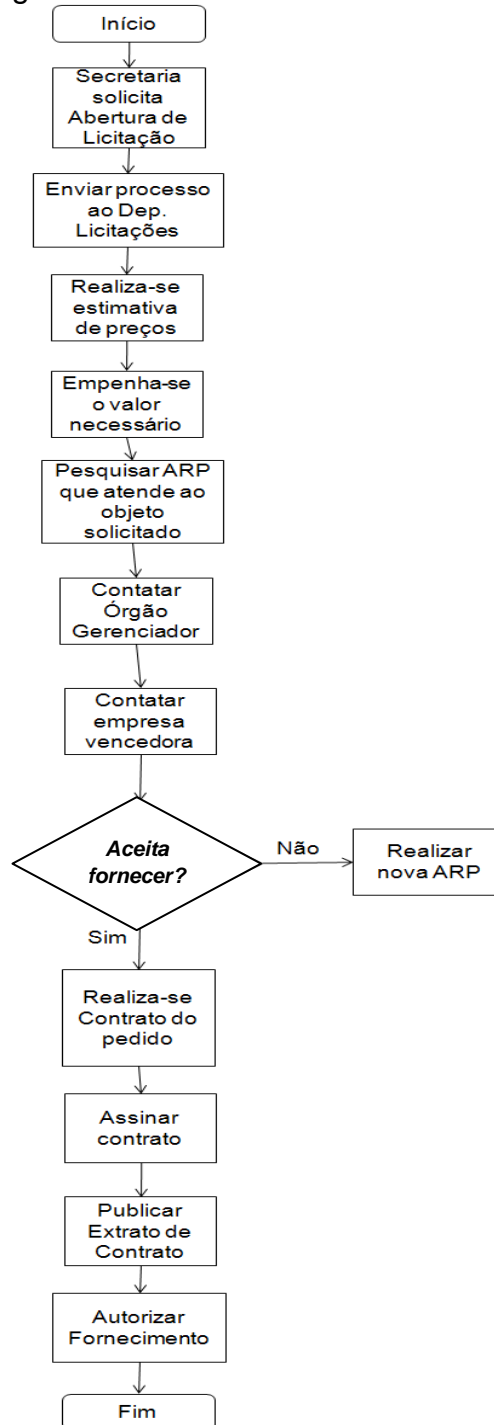


Figura 2: Fluxograma "Carona"

Para o desenvolvimento de todo o processo acima, considerando que o

licitante ganhador da ARP aceite fornecer o órgão carona, o tempo

estimando é apresentado na tabela abaixo em dias, vale ressaltar que esta é uma análise simplificada, com

os tempos mínimos estimados para a realização de cada atividade.

Atividade	Tempo	Funcionários Envolvidos
Secretaria solicita Abertura de Licitação	1 Dia	1
Enviar processo ao Dep. Licitações	1 Dia	1
Realiza-se estimativa de preços	20 Dias	1
Empenha-se o valor necessário	1 Dia	1
Pesquisar ARP que atende ao objeto solicitado	3 Dias	2
Contatar Órgão Gerenciador	1 Dia	1
Contatar empresa vencedora	1 Dia	1
Realiza-se Contrato do pedido	2 Dias	1
Assinar contrato	5 Dias	1
Publicar Extrato de Contrato	1 Dia	1
Autorizar Fornecimento	3 Dias	1
Total	39 Dias	12

Tabela 2: Tempo estimado para licitação "carona"

A possibilidade de adquirir itens nesta forma de compra mais rapidamente e com preços comprovadamente vantajosos torna-se evidente. Conforme análise, a celeridade na elaboração do processo licitatório alcança 24, o que significa atender as necessidades da população mais rapidamente.

Benefícios Reais

Em pesquisas no arquivo do departamento de licitações da prefeitura analisada, tive acesso a processos que utilizaram da possibilidade legal do "carona". Os processos visaram adquirir lancetas

descartáveis, utilizando Atas de registro de preço da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. A prefeitura comprovou que este preço era o mais vantajoso através de consulta a outras empresas fornecedoras do mesmo material, conforme análises abaixo:

- Em processo do ano de 2009, a prefeitura adquiriu as lancetas como carona na ARP Nº 78/2007. A quantidade solicitada era de 82.000 unidades. A empresa pesquisada pela Prefeitura analisada forneceria o item com

o preço de R\$ 0,25 a unidade. A empresa ganhadora da ARP 78/2007 da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo forneceu à prefeitura analisada ao preço de R\$ 0,096.

- Em outro processo também de 2009, a prefeitura adquiriu as lancetas como carona na ARP Nº 90/2009. A quantidade solicitada era de 40.000 unidades. A empresa pesquisada pela Prefeitura forneceria o item a preço de R\$ 0,20 a unidade. A empresa ganhadora da ARP 90/2009 da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo forneceu ao preço de R\$ 0,08.

A prefeitura estudada já utilizou da possibilidade legal de utilizar Ata de terceiros, porém parou de utilizar deste mecanismo que possibilitava economias consideráveis em preço e ainda ao processo de compra, conforme os processos citados. Na época o decreto 7.892/13 não fora publicado e acredita-se que os pareceres de então contrários à utilização do “Carona” influenciaram na recusa do procedimento.

No ano de 2012, a prefeitura estudada realizou licitação na modalidade pregão presencial para registrar preços, com a finalidade de adquirir tiras reagentes para determinação quantitativa de glicose no sangue. A empresa vencedora da licitação e habilitada para fornecer tal material assinou contrato com a prefeitura ao preço de R\$ 0,21 a unidade, com registro para adquirir até 500.000 unidades de tiras reagentes.

Em pesquisa no site do portal da secretaria de saúde do Estado de São Paulo foi encontrado a Ata 71/12,

cujo objeto é tira reagente. O fornecedor detentor da ata é o mesmo que firmou contrato com a prefeitura estudada, entretanto o preço ofertado foi de R\$ 0,192 a unidade, com possibilidade de fornecimento de 14.175.140 unidades.

Neste caso, o processo da prefeitura analisada teve início em maio de 2012, porém só realizou o registro de preço e a compra em outubro. Com a utilização da Ata realizada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, a economia de recursos não está relacionada apenas ao preço do item, mesmo que este já represente economia aos cofres públicos, mas também a todos os gastos relativos a publicações, o tempo gasto dos colaboradores do departamento de licitações para desenvolver todos os procedimentos para o dia da licitação e ainda o tempo decorrido no dia da licitação.

Conclusão

O novo Decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços não modificou a essência da adesão de Atas por órgãos não participantes, entretanto houve uma restrição quanto à possibilidade de multiplicação das Atas. Uma das alegações para a restrição da multiplicação das atas era a de que se as quantidades a serem compradas incluíssem grande número de órgãos públicos, poderia ser feita uma licitação maior alcançando ganhos de escala.

Na prática, caso não haja esforços para administrar as necessidades de materiais de diversos órgãos atuando no registro de preços de materiais em comum, as licitações simplesmente serão feitas por cada solicitante gerando o mesmo desgaste e trabalho público para cada compra

sem contar na perda do ganho de escala.

Observa-se nos dias atuais grande parte do trabalho dos Tribunais de Contas é na apuração de procedimentos de compras, o que é positivo, contudo o receio dos gestores públicos em infringir algum dispositivo legal pode fazer com que escolha-se o método mais tradicional ainda que o lapso temporal seja maior e demande maiores quantidades de recursos humanos e financeiros.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Luiz Carlos Calvet de. **O carona no sistema de registro de preços**: As “Considerações” de um “teórico”. Disponível em:

<http://www.amma.com.br/artigos~2,987,,o-carona-no-sistema-de-registro-de-precos>

Acesso em: 25 mai. 2012.

BRASIL. Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União 20 set. 2001. Disponível em: <<http://www.sanegas.com.br/decreto-3931-2001.asp>>

Acesso em 18 mar. 2012.

BRASIL. Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002. Altera dispositivos do Decreto nº 3.931 de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União 26 ago. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4342.htm

Acesso em: 18 mar. 2012.

O ideal é que os gestores públicos observem o artigo 15 da lei 8.666/93 que estabelece: “As compras, sempre que possível, deverão:[...] II - ser processadas através de sistema de registro de preços” e quiçá haja consolidação das necessidades de diversas repartições para que as licitações sejam amiúde processadas por sistema de registro de preços próprios ou de terceiros.

BRASIL. Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Diário Oficial da União 23 jan, 2013.

BRASIL. Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014. Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2011-2014/2014/Decreto/D8250.htm

Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei geral de licitações e contratos da administração Pública. Diário Oficial da União 22 jun.1993; republicado 6 jul.1994 e retificado 6 jul.1994. Disponível em:

< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>

Acesso em: 18 mar. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Carona em sistema de registro de**

preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: <<http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MUKAI, Toshio. **Registro de Preços:** Inconstitucionalidade do Artigo 8º do Decreto

Federal nº 3.931/2001 e do Artigo 15-A, § 3º, do Decreto Estadual nº 51.809/2007 (Figura do “Carona”). Possibilitação de Cometimento do Crime Previsto no Artigo 89 da Lei nº 8.666/1993. Disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php./direitopublico/article/viewFile/272/604> Acesso em: 18 abr. 2012.